



**A Sua Excelência o Senhor
Paulo Sérgio de Almeida**

Conselho Nacional de Imigração – CNIg
Ministério do Trabalho e Emprego

Esplanada dos Ministérios - Bloco “F”, Ed. Anexo, 2º andar, Sala 272-B
Brasília – DF / CEP: 70059-900

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, os órgãos abaixo subscritos vêm recomendar a edição de uma resolução por este colegiado pelos motivos a seguir expostos.

Conforme é de conhecimento deste Conselho, a crise na Venezuela tem motivado um considerável fluxo migratório em direção ao Brasil, entrando em território nacional, em regra, através do estado de Roraima. De acordo com informações recentes, já milhares de venezuelanos teriam cruzado a fronteira.

Ainda é difícil precisar qual o perfil deste fluxo migratório, que se mostra extremamente complexo e multifacetado, eis que abrange imigrantes econômicos, solicitantes de refúgio e indígenas.

Considerando que nosso Estatuto do Estrangeiro não possui alternativas normativas para dar conta deste fluxo migratório complexo, a única opção, por ora, tem sido o pedido de refúgio, o que saturou a capacidade de atendimento da Polícia Federal local, e, ainda mais preocupante, coloca os imigrantes sem alternativa senão pedir refúgio, mesmo que não seja esta a situação pessoal ou o desejo das pessoas. Ao mesmo tempo, isto gerou um grande contingente de pessoas que não conseguem obter acesso ao procedimento de refúgio. Vale salientar que a Venezuela está atualmente suspensa do Mercosul e que não subscreveu ao Acordo de Residência do Mercosul e Estados Associados. Nesta circunstância, os cidadãos venezuelanos não têm como se abrigar sob



este instrumento legal para fins de obter documentos de residência e permissão de trabalho no Brasil.

Frente a esta situação, que gera implicações do ponto de vista socioeconômico, e viola, com frequência, os direitos humanos destes venezuelanos, acreditamos que o Conselho Nacional de Imigração, que tem sido sensível a situações peculiares, pode ou mesmo deve exercer seu poder normativo para criar uma solução migratória alternativa que ofereça amparo a este grupo.

Como é sabido, a Resolução Normativa 27/98 do CNIg, ao tratar de situações especiais e casos omissos, já confere abertura para uma alternativa migratória para aquelas pessoas que não se enquadrem no refúgio, mas que, diante de circunstâncias urgentes, especiais, humanitárias ou que não encontram amparo em outras disposições legais vigentes, possam pedir a regularização migratória com outros fundamentos. Neste âmbito, para o caso em apreço, sobre a entrada dos venezuelanos no Brasil, entendemos que se faz necessário uma Resolução do Conselho Nacional de Imigração contemplando de modo específico a possibilidade de concessão de uma residência temporária, com possibilidades de trabalhar regularmente.

Consideramos razoável adotar, através de Resolução, uma solução análoga ao que ocorre com os cidadãos dos países do MERCOSUL e associados¹. A proposição que fazemos é que o cidadão venezuelano ao entrar em território brasileiro poderá dirigir-se à Polícia Federal e apresentar um pedido de residência temporária por 2 (dois) anos, recebendo, assim que feito o pedido, um protocolo de residência provisória, que lhe dará possibilidade de obter CPF e Carteira de Trabalho. Neste caso, sugerimos que o processo seja remetido pela Polícia Federal diretamente ao CNIg, a fim de agilizar a decisão do pedido.

Ademais, acreditamos que a melhor solução seja a concessão de residência, facilitando, assim, a solução para a vida destes imigrantes, bem como evitando acumular mais processos junto ao CONARE que já possui uma grande demanda pendente de

¹ Destacamos que recentemente o Peru aprovou uma norma que permite a concessão de Autorizações Temporárias de Permanência para venezuelanos que migraram em razão da crise social. A nova regulamentação fundamentou-se tanto em razões econômicas quanto humanitárias, e mostra a necessidade de uma preocupação com o tema no âmbito da América do Sul.



análise. Por outro lado, dever-se-á sempre assegurar a quem o desejar o direito de pedir refúgio e de ter o processo analisado devidamente pelas instâncias próprias.

A regularização migratória nestes moldes tem vantagens evidentes, como a possibilidade de documentar os venezuelanos e dar-lhes condições de obter CTPS e de entrar no mercado formal de trabalho. Além disso, como o fluxo já vem ocorrendo, acreditamos que a pura e simples negativa de regularização seria, na prática, contraproducente, vez que não nos parece postura humanitária ou justa que o Brasil simplesmente impeça o fluxo ou negue a estas pessoas possibilidade de buscar sobrevivência temporária em nosso País, quando no seu se encontram em situação de extrema precariedade e de fome.

Deste modo, sugerimos que a criação de um Grupo de Trabalho para, de forma mais célere possível, trabalhar e propor uma resolução que contemple o quanto possível as seguintes situações:

1. Regularização da situação migratória de venezuelanos que não sejam solicitantes de refúgio ou que não desejam pedir proteção através deste instituto;
2. Acesso célere ao procedimento de regularização migratória, com acesso à CTPS, durante a tramitação do procedimento;
3. Acesso a uma residência provisória, por 2 (dois) anos, nos moldes do que ocorre no Acordo de Residência do Mercosul e Estados Associados (Decreto nº 6975/2009);
4. Possibilidade de convalidação da permanência após o período de 2 (dois) anos, durante o qual a situação política da Venezuela pode se alterar, diminuindo a importância deste modelo de regularização migratória.

Tomamos a liberdade também de informar ao CNIg que as instituições subscritoras estão organizando a visita de uma delegação ao Estado de Roraima, principalmente a Boa Vista e Pacaraima, na certeza de que este contato com a situação *in loco* poderá ser muito benéfico para maior conhecimento da realidade e a favor da busca de soluções adequadas ao quadro atual no Estado e a presença de imigrantes e



indígenas procedentes da Venezuela, razão pela qual convidamos este colegiado a também integrar esta delegação em data a ser definida de forma coletiva.

Respeitosamente,

Rosita Milesi
Instituto Migrações e Direitos Humanos

Cândido Feliciano da Ponte Neto
Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro

Gustavo Zortéa da Silva
Defensor Público Federal
GT Migrações e Refúgio - DPU

Ofélia Ferreira da Silva
Fundación Avina

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes
Procuradora do Trabalho
GT Migrações - MPT

Marcelo Maróstica Quadros
Caritas Arquidiocesana de São Paulo

Camila Asano
Conectas Direitos Humanos

Miguel de Almeida Lima
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Roraima (MPF)

Paolo Parise
Missão Paz

Robert Muggah
Instituto Igarapé

João Akira Omoto
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto (MPF)